



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Of. Exp. Câm. N.º 130/2018

Erechim, 03 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 115/2018, que altera a Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



PROJETO DE LEI N.º 115/2018.

Altera a Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 221, da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 223, nos seguintes termos:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

III - Incidirá contribuição para o regime próprio de previdência dos servidores municipais, sobre os proventos de pensões concedidas aos dependentes do servidor falecido, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;

IV – A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do § 12 do Art. 55 da Lei n.º 5.971/2015.

V – Os proventos de pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

Art. 2.º Fica incluso o Art. 200-A a Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 200-A. Incidirá contribuição para o regime próprio de previdência dos servidores



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



municipais, sobre os proventos de aposentadorias que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ” (NR)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 03 de dezembro de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O Art. 40, § 7.º da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, foi regulamentado pelo Art. 2.º da Lei n.º 10.887/2004, que dispõe sobre os critérios para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 20/02/2004.

Assim, nos óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento do teto do benefício do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

Quando o óbito ocorrer na atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

O valor da pensão não pode exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo (Art. 40, § 2.º da CF/88). Destaque-se que essa situação deve ser aplicada a partir da EC 20/1998, vigente desde 16/12/1998; Essa hipótese, entretanto, não deverá afetar os dependentes de servidor que já tenham atendido os requisitos legais previstos no Art. 3.º da EC 41/2003. Esses, inclusive, farão jus à paridade, conforme o disposto no Art. 7.º da referida emenda constitucional.

Quanto as atualizações dos valores das pensões, aqueles beneficiados pelo Art. 3.º da EC 41/2003 (direito adquirido) farão jus à paridade nas atualizações, conforme o Art. 7.º da EC 41/2003, quando serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, inclusive estendendo qualquer benefícios ou vantagens que vierem a ser concedidas àqueles que se encontrarem em atividade, mesmo que decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência para a concessão da pensão. A referida situação é válida para os dependentes dos servidores falecidos até 19 de fevereiro de 2004. Para aqueles não abrangidos pelo Art. 3.º da EC 41/2003 (direito adquirido), e, portanto, sem direito à paridade,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



suas pensões serão atualizadas com base em lei, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, em conformidade com o Art. 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Cabe ao Município adequar a legislação infraconstitucional ao disposto na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e a Lei Federal n.º 10.887/2004, onde dispõem que os aposentados e pensionistas, contribuirão para o regime próprio de previdência dos servidores municipais, sobre os seus proventos quando ultrapassarem o teto do RGPS, nos mesmos percentuais que os servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 03 de dezembro de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal